TC 1.294/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SUBPREFEITURA. Obras de requalificação urbana, drenagem, contenção de talude e serviços complementares. 1. Edital republicado. Perda de objeto. CONHECIDA. PARCIALMENTE IMPROCEDENTE. PREJUDICADA. Votação unânime.

13ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois as razões da empresa representante eram pertinentes à época em que a peça foi interposta.

ACORDAM, também, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente, no que se refere aos itens 2 e 4 – alíneas B, D, F, e G, com fundamento no parecer da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, considerando a republicação do edital no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em 27/09/19 e Comunicado 09/SUB-MB/CPL/2019, publicado em 09/10/19, corrigindo os pontos no edital, em declará-la prejudicada pela perda superveniente do objeto e pelo desaparecimento do interesse de agir, no que tange aos itens 1, 3 e 4 – alíneas A, C e E.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, na sequência, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 20 de maio de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Representação formulada por Ster Engenharia Ltda. em vista do Edital da Concorrência nº 01/SUB-MB/2018, promovida pela Subprefeitura M'Boi Mirim, cujo objeto é a execução de obras de requalificação urbana, drenagem, contenção de talude e serviços complementares.

A Representante afirmou, em síntese, a falta de resposta da Subprefeitura a respeito de dois pedidos de esclarecimentos por ela apresentados em 15 e 21 de janeiro de 2019. Apontou também que o Instrumento Convocatório e seus Anexos portariam omissões e irregularidades em especial as dos itens seguintes:

1 - falta de fornecimento de sondagem do local das obras;

2 - falta de indicação do "bota fora" e da precificação dos resíduos sólidos inertes;

3 - apresentação incompleta da planilha de preços e;

4. a) – não disponibilização do perfil/corte longitudinal do trecho compreendido entre o PA 1 (shaft 01) e PA 2 (shaft 02) - Trecho em Método não Destrutivo;

b) não descriminação da metodologia adotada para a composição de preço item 02.01.20 - Tubulação - Escavação a céu aberto com pá e picareta (diam = 0,60 m e profundidade = 9,0 m);

c) impossibilidade da execução de 90 tubulões com as especificações declinadas de 60 cm de diâmetro e 9 metros de profundidade "escavados à céu aberto com pá e picareta", conforme item 02.0 1.20 da planilha de orçamento;

d) falta de informação quanto à destinação final do material de limpeza previsto no item 01.01.08 da planilha de orçamento;

e) falta de indicação de acesso dos materiais e equipamentos no local das obras;

f) falta de resposta sobre o pedido de acesso à área para elaboração de relatório fotográfico exigido no Edital;

g) necessidade de correção do quantitativo do item 01.01.07 "remoção de Entulho com Caçamba metálica, inclusive carga manual e descarga em bota-fora", que deveria ser igual ao do item 01.01.06, ou seja 961,74 m3.

Segundo a Representante, esses vícios inviabilizariam a elaboração de proposta de preços e trariam prejuízo para o Erário, razões que reclamariam a reforma do Edital.

Incontinente, determinei que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle se manifestasse sobre as referidas alegações.

No seu pronunciamento preliminar a SFC ponderou que era essencial que a Subprefeitura realizasse a sondagem investigatória do solo, a fim de viabilizar a elaboração do projeto básico, do memorial descritivo e para a precificação do objeto conforme as normas e boas práticas de engenharia; afirmou que não localizou no processo SEI a composição dos custos unitários dos itens PET – Preço Extra Tabela contemplados na planilha orçamentária, contrariando o inciso II[1] do § 2º do artigo 7º da Lei 8.666/93 e, ainda, destacou a necessidade de esclarecimentos e adequações no Edital para o correto entendimento do serviço a ser contratado e correspondente preço. Assim, concluiu que a Representação era procedente em relação aos itens 1, 3 e 4 – alíneas A, C e E e improcedente os itens 2 e 4 – alíneas B, D, F, e G.

Considerando o teor do pronunciamento da Auditoria apontando, em tese, a ocorrência de irregularidades e a presença de ilegalidades no Edital impugnado, bem como a complexidade da Licitação e o montante envolvido, em 29/01/2019 determinei a Suspensão Cautelar do Certame, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração, tendo sido tal Ato referendado pelo Plenário na 3.020ª Sessão Ordinária.

Oficiada, a Subprefeitura apresentou manifestação acompanhada de nova minuta de Edital, afirmando que havia efetuado alterações no Instrumento Convocatório com a finalidade de sanar as irregularidades identificadas por este Tribunal.

Levando em consideração as alterações propostas pela Subprefeitura, a SFC entendeu que estavam superadas as questões relacionadas à sondagem no local das obras, à disponibilização do perfil/corte longitudinal do trecho e ao diâmetro do tubulão, mas manteve seus apontamentos relacionados à apresentação incompleta da planilha de preços e à falta de indicação do acesso de materiais e equipamentos ao local da obra, com a ressalva e que este último não afeta a precificação, apenas facilita o entendimento dos Licitantes.

De sua parte a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que estaria superada a análise da admissibilidade da Representação e, no mérito, acompanhou a Auditoria, destacando a deficiência da planilha de

[1] § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

composição de custos.

Após várias intervenções da Subprefeitura, a partir de diversos requisitórios deste Tribunal, a SFC em sua última manifestação (peça 84), concluiu que o quesito 3. “falta de apresentação completa da planilha de preços” pode ser considerado superado, “devendo-se para o seu total atendimento, ser adequado o cronograma e indicado no Memorial Descritivo as quantidades dos itens constantes do orçamento”. Registrou, ainda, que os demais itens haviam sido superados em suas manifestações anteriores.

Tendo em conta o parecer da SFC conclui que a Concorrência nº 01/SUB-MB/2018 reunia condições de prosseguir, motivo pelo qual em 28/08/2019 submeti aos meus Pares a proposta de Retomada do Certame, que foi acolhida à unanimidade na 3.055ª Sessão Ordinária.

Em 27/09/19 a Subprefeitura republicou o Edital, contudo, ao analisá-lo a Auditoria constatou que não tinham sido feitas as devidas modificações constantes das manifestações anteriores, visto que o cronograma não fora adequado e o orçamento não apresentava os mesmos itens do Memorial Descritivo.

Imediatamente, fixando prazo de 48 horas, determinei que a Subprefeitura se manifestasse e adotasse as providências pertinentes para esclarecer o ocorrido. Atendendo prontamente a esta determinação a Subprefeitura encaminhou as alterações do cronograma e do memorial descritivo.

Em sua derradeira intervenção nos autos a SFC considerou que as alterações atendiam os questionamentos deste Tribunal e informou que verificou no Processo SEI n.º 6045.2018/0000246-9 que estas modificações foram inseridas no processo e comunicadas aos Licitantes em 09/10/2019, restando superados todos os apontamentos.

De sua parte a AJCE consignou, também, que foram superadas todas as irregularidades encontradas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, destacou que as medidas adotadas pela Subprefeitura sanaram as impropriedades indicadas, razão pela qual se configurou a perda superveniente do objeto da Representação.

Concluindo a instrução processual, a Secretaria Geral, naquilo que se refere aos itens superados pela reformulação do Edital, opinou pelo seu não conhecimento por restar prejudica a sua análise.

Quanto aos demais tópicos, considerados improcedentes pela SFC, entendeu que podem ser conhecidos e, no mérito, julgados improcedentes.

VOTO

Conheço da Representação interposta, pois as razões do Representante, vazadas em sua petição, eram pertinentes à época em que a Peça foi apresentada, o que importa o seu conhecimento.

No mérito, julgo-a parcialmente improcedente no que se refere aos itens 2 e 4 – alíneas B, D, F, e G, com fundamento no parecer da SFC que fica fazendo parte deste.

No mais, considerando a republicação do Edital em questão, conforme publicação no DOC ocorrida em 27/09/19 e Comunicado nº 09/SUB-MB/CPL/2019 publicado em 09/10/19, acolhendo na esfera administrativa os argumentos do Representante e desta Casa e corrigindo os pontos no Edital, dou por prejudicada em parte a análise do mérito da Representação apresentada em relação aos itens 1, 3 e 4 – alíneas A, C e E, pela perda superveniente do seu objeto e pelo desaparecimento do interesse de agir do Representante no curso do processado.

Cumpra-se o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se na sequência.